



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.454 - AP (2011/0102409-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CASSIUS MARCELLUS DA COSTA BOGÉA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DE POLÍTICA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não lhe compete discutir a política salarial dos entes federativos, salvo a estreita hipótese da revisão geral de vencimentos, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 27.196/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.061.866/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/4/2009; AgRg no Ag 1.327.381/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.454 - AP (2011/0102409-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CASSIUS MARCELLUS DA COSTA BOGÉA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Cassius Marcellus da Costa Bogéa e Outros contra decisão assim ementada (fl. 738):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DE POLÍTICA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões da presente irresignação, os agravantes repisam os argumentos concernentes à violação dos artigos 458 e 535 do CPC, aduzindo, em suma, que o acórdão *a quo* padece de nulidade, eis que não se manifestou acerca das questões apontadas nas razões recursais.

Afirmam que não buscam a apreciação da política salarial dos entes federativos, mas tão somente que seja reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, o qual reside na indenização pelos prejuízos decorrentes da mora legislativa em proceder à revisão geral das suas remunerações.

Finalizam pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.454 - AP (2011/0102409-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DE POLÍTICA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não lhe compete discutir a política salarial dos entes federativos, salvo a estreita hipótese da revisão geral de vencimentos, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 27.196/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.061.866/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/4/2009; AgRg no Ag 1.327.381/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme registrado pela decisão ora atacada, não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC pois, da análise detida dos autos, depreende-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Cabe destacar que, desde que fundamente suficientemente sua decisão, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

Frise-se, por oportuno, que a aferição de eventual ofensa ao art. 535 do CPC demanda o exame das particularidades de cada caso e, na espécie, o Tribunal de origem refutou a existência dos vícios apontados, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão que julgou os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração (fls. 542-543):

Os embargantes, servidores públicos estaduais, em Ação Ordinária que ajuizaram contra o ESTADO DO AMAPÁ, pretendem a extensão do reajuste salarial de 12% [doze por cento], com seus efeitos, concedido à classe dos Delegados de Polícia, na forma da Lei Estadual nº 0662/02, que tramita na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, cuja sentença de Primeiro Grau [fls. 445/449 - Juiz Ailton Mota Vidal] declarou os autores carecedores de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, indeferiu a petição inicial por inepta, em vista da impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, *ex vi* dos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, III, do CPC.

Inconformados, os embargantes apelaram, alegando a inaplicabilidade da Súmula 339/STF, vez que a demanda visa à extensão do reajuste de 12% concedido aos Delegados de Polícia aos demais servidores estaduais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, c/c o art. 42 da Constituição Estadual, sob o fundamento do princípio da isonomia.

Na sessão em que julgado referido apelo, a Câmara Única deste Tribunal, pela Turma Julgadora Regimental, por unanimidade, negou provimento ao recurso, na linha do voto proferido por esta relatoria, ficando assim ementado o acórdão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. OMISSÃO DO ESTADO. FUNÇÃO LEGIFERANTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1) Ainda o Estado permaneça omissor em cumprir a Lei Estadual e as Constituições Federal e Estadual que prevêm a revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário, a título de responsabilidade civil por omissão, condená-lo a indenizar alguns deles por possíveis perdas materiais decorrentes do não reajuste. Caracterizaria, a hipótese, aumento vencimental indireto, infringindo o princípio constitucional da independência entre os poderes, cuja concretização encontra-se condicionada à lei específica, com processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo Estadual. Aplicação, por analogia, da Súmula 339 do STF; 2) Configurada a carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, confirma-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito; 3) Recurso a que se nega provimento.

Como se vê da ementa acima transcrita, suma do julgamento do recurso de apelação dos embargantes, a suscitada extensão do reajuste salarial de 12% concedido à classe dos Delegados de Polícia, aos demais servidores do Estado, foi totalmente examinada e resolvida, não havendo cogitar, por conseguinte, em omissão passível de ser sanada por embargos de declaração.

É de ver, pois, que não há como prosperar a alegação de omissão quanto ao exame dos dispositivos legais mencionados no apelo, uma vez que o acórdão resolveu com clareza a questão.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para a sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos das partes, sendo inviável o acolhimento dos embargos declaratórios quando não presentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

Desnecessária, portanto, a explicitação dos artigos da lei ou mesmo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, como quer o embargante, pois a questão *in casu* já foi reiteradamente apreciada e rechaçada por este Tribunal e pelas Cortes Superiores, como restou demonstrado pelos precedentes colacionados no acórdão fustigado, inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 339, tal como consta da ementa.

Quanto ao mais assevero que a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não lhe compete discutir a política salarial dos entes federativos, salvo a estreita hipótese da revisão geral de vencimentos, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 9.209/2004. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339/STF.

I - Se a Lei Estadual nº 9.209/2004 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas tão somente sobre política salarial de determinadas categorias, nas quais não se incluem os servidores militares, não há que se aplicar o art. 37, X, da Constituição da República.

II - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do Colendo STF).

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 27.196/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/5/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.061.866/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/4/2009).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEI ESTADUAL 662/2002. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente a Lei estadual 662/2002, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa típica, aumentar vencimentos de servidores públicos com base na isonomia (Súmula 339 do STF).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.327.381/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011).

Desse modo, não trazendo os agravantes argumentos aptos a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0102409-8

**AgRg no
AREsp 33.454 / AP**

Números Origem: 0043384402009803001 433844020098030001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIUS MARCELLUS DA COSTA BOGÉA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIUS MARCELLUS DA COSTA BOGÉA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.